



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.110, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a demonstração social das empresas e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A empresa obrigada a publicar seus balanços patrimonial e de resultados editará, juntamente com estes, a demonstração social, informando, em relação ao correspondente período administrativo, os benefícios geradores para a comunidade social, especialmente:

I – o valor dos impostos, das taxas e das contribuições obrigatórias recolhidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e demais entes autônomos, individuando o destinatário e a espécie de tributo;

II – a quantidade dos empregados mantidos no início e no fim do período administrativo e o valor bruto da remuneração paga a eles;

III – o total recolhido em nome dos empregados para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço;

IV – o valor recolhido, como encargo patronal, à instituição oficial de previdência e assistência social;

V – a importância recolhida, a título de contribuição patronal, à entidade de previdência complementar, com sua denominação social e seu número de registro no órgão fiscalizador da União;

VI – a quantia despendida com a alimentação dos empregados;

VII – o montante das despesas com a assistência à saúde dos empregados, destacando os serviços voluntários e os obrigatórios;

VIII – a soma dos lucros distribuídos aos empregados, aos diretores e aos acionistas;

IX – o valor das contribuições voluntárias a associações de empregados e dos dispêndios para o lazer destes;

X – o valor correspondente aos serviços e às obras doadas à comunidade, destacando as espécies e os destinatários respectivos;

XI – o total despendido com patrocínios científicos, culturais ou esportivos;

XII – o montante dos investimentos e das despesas efetuadas com a proteção do meio ambiente, destacando as instalações industriais, as obras externas e outras espécies de dispêndios;

XIII – o valor das demais colaborações prestadas, separando as voluntárias e as obrigatórias.

Parágrafo único - A demonstração social, assim como as demais peças contábeis, serão assinadas pelo contador responsável da empresa.

Art.2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei introduz a citada demonstração social, impropriamente denominada de balanço social, entre os documentos de obrigatória publicação.

Valiosos são os benefícios sociais gerados pelas indústrias e demais empresas, além da produção e intermediação de bens, o fornecimento de serviços e a obtenção de lucros para os empreendedores.

Convém que esses benefícios sejam divulgados em demonstração apropriada, ao lado dos balanços patrimoniais e de resultados, para conhecimento da comunidade social e valorização das próprias empresas, freqüentemente atacadas de forma passional por pessoas desinformadas.

A utilidade da divulgação organizada das informações de cunho social compensará com enorme margem o pequeno custo adicional da publicação, com proveitos inesperados para a comunidade, os empregados, os governos e a própria empresa.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

FIM DO DOCUMENTO
